

A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

RECEBIDO
EM 13/09/21 16h43m
MAT. 1841-4

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Procedimento Licitatório Nº 000063/2021, sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO AUGUSTO THOMAZ.

A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-ME (A. MONTEIRO), CNPJ n. 26.945.897/0001-10, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **PARECER ADMINISTRATIVO** ao ato da Comissão de Licitações que concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a exequibilidade da proposta conforme estabelecido no item 17.6 do edital no que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, promove licitação sob a modalidade de "Tomada de Preço", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO AUGUSTO THOMAZ.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-ME (A. MONTEIRO), CNPJ n. 26.945.897/0001-10, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 10.09.2021.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes no mesmo dia 10.09.2021, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela nossa empresa "A. MONTEIRO".

Lado outro, ocorre que a referida proposta fora analisada a aceitabilidade aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a nossa proposta apresentada com valor exequível, o que impõe a nossa classificação, conforme demonstraremos a seguir.

End: Rua Santana nº 03, Parque Itaperanga - Santa Maria Madalena/RJ
CEP 28770-000

A. Monteiro Tavares Const. Civil
Alex M. Tavares
CPF: 001.614.327-27
Sócio Proprietário

A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

A proposta nossa Licitante A.Monteiro, continuará ser classificada por apresentar acima de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

Permanecendo a Classificação das Propostas **IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

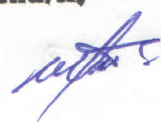
O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 6.12: "O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO GLOBAL, **desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível** e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos".

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

**End: Rua Santana nº 03, Parque Itaperanga - Santa Maria Madalena/RJ -
CEP 28770-000**



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 367.236,99

70%: R\$ 257.065,89

Valor da Média Aritmética das Propostas: R\$ 277.254,21

70%: R\$ 194.077,95

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 194.077,21 (cento e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e um centavos) será considerado manifestadamente inexecutável.

III.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 194.077,95 (Cento e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 194.077,95 **deverão ser desclassificadas.**

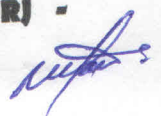
Portanto, considerando os termos do edital (Inciso 17 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA, item "17.6") a proposta apresentada pela nossa empresa A. Monteiro deve ser considerada com exequível nos termos da lei 8.666/93.

Licitante 01 A. MONTEIRO - R\$ 257.000,07 (CLASSIFICADA COMO VENCEDORA)

Licitante 02 NAEGELE Construções - R\$ 257.065,90

Licitante 03 FJG SIMÕES - R\$ 297.442,51

End: Rua Santana nº 03, Parque Itaporanga - Santa Maria Madalena/RJ -
CEP 28770-000



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 367.236,99 (Trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

*As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:***

Valor Orçado: R\$ 367.236,99

50%: R\$ 183.618,50

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 A. MONTEIRO – R\$ 257.000,07

Licitante 02 NAEGELE CONSTRUÇÕES – R\$ 257.065,90

Licitante 03 FJG SIMÕES – R\$ 297.442,51

Total das Propostas Válidas: R\$ 554.508,41

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 2: R\$ 277.254,21

**End: Rua Santana nº 03, Parque Itaperanga – Santa Maria Madalena/RJ -
CEP 28770-000**



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, as súmulas do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

SÚMULA 262

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

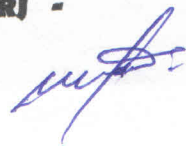
b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte nossa empresa vencedora.

A coletividade não será prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta exequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). -

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvania Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da

A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a nossa proposta vencedora **pode ser considerada exequível**, uma vez que não destoia dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor exequível entende ser a doutrina como sendo:

“(Revogado)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso em tela, é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 257.000,07 (duzentos e cinquenta e sete mil reais e sete centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 367.236,99 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante dos valores a serem apurados pela Administração, como média média aritmética dos valores das propostas habilitadas, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, **fato que não ocorreu da nossa proposta vencedora.**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que nosa licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Cantagalo.

Neste sentido, o valor da nossa proposta empresa vencedora, notoriamente acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução.

End: Rua Santana nº 03, Parque Itaperanga – Santa Maria Madalena/RJ -
CEP 28770-000

A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente parecer é **tempestiva**, considerando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para apresentar parecer, conforme previsão editalícia (17.7- DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 37 e 109, § 1º), senão vejamos:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita **por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.** (grifamos)

A empresa recorrente venceu o certame, portanto, evidencia o interesse comprovar a exequíveabilidade da proposta.

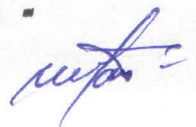
A peça de resignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos pareceres.

III. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA NOSSA EMPRESA "A.MONTEIRO"

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, nos a empresa A.MONTEIRO apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 257.000,07 (Duzentos e cinquenta e sete mil reais e sete centavos).



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER);

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU;

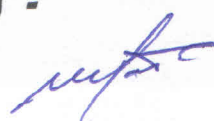
Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

- 1. essa respeitável Comissão de Licitação que, permaneça com a decisão que julgou como vencedora a nossa empresa A. Monteiro com o reconhecimento da nossa proposta como manifestamente exequível;*



A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

CNPJ 26.945.897/0001-10

2. subsidiariamente, sendo considerada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente parecer à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do valor apresentado o cumprimento do objeto licitado, considere exequível a nossa proposta a Licitante A. Monteiro, reafirmando a decisão que declarou vencedora a nossa empresa como declarada vencedora e que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede
Deferimento.

Santa Maria Madalena/RJ, 13 de setembro de 2021.


A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME

Alex Monteiro Tavares
ID: 07.604.250-6
CPF 001.614.327-27
Sócio Proprietário

A. Monteiro Tavares Const. Civil
Alex M. Tavares
CPF- 001.614.327-27
Sócio Proprietário